



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA RECEITA

Processo nº 017.614.2013-5

Acórdão nº 545/2015

Recurso HIE/CRF-463/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

RECORRIDA: SO CORREIAS COMERCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA.

PREPARADORA: COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX

AUTUANTE: TARCIANA MUNIZ CARNEIRO

RELATORA: CONS^a. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E SIMPLES
NACIONAL FRONTEIRA. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA
PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização no exame da escrita fiscal do contribuinte fez confirmar a ocorrência de falta de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária e Simples Nacional Fronteira. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Relatório

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º

9330008.09.00000194/2013-03 (fl. 2), lavrado em 26/2/2013, contra **SO CORREIAS COMERCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA.** (CCICMS nº 16.155.868-2), condenando-a ao crédito tributário devido para **R\$ 15.213,07** (quinze mil, duzentos e treze reais e sete centavos), sendo **R\$ 9.424,59** (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 399, c/ fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, e art. 106, I, “g”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c art. 13, §1º, XIII, “g” e “h”, da LC nº 123/2006 e, **R\$ 5.788,48** (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e

oito centavos), **de multa** por infração nos termos do artigo 82, II, “e”, V, “c” e “g”, da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, mantenho CANCELADA, por indevida, a quantia de R\$ 5.788,48 (cinco mil, setecentos e

oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração, pelos fundamentos acima expostos.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 29 de outubro de 2015.

**Domênica Coutinho de Souza Furtado
Cons^a. Relatora**

**Gianni Cunha da Silveira Cavalcante
Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros,,

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, PEDRO HENRIQUE BARBOSA DE AGUIAR, ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTTO.

Assessora Jurídica

RECURSO HIE/CRF N° 463/2014

RECORRENTE:	GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
RECORRIDA:	SO CORREIAS COMERCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA.
PREPARADORA:	COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX
AUTUANTE:	TARCIANA MUNIZ CARNEIRO
RELATORA:	CONS^a. DOMÊNICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E SIMPLES
NACIONAL FRONTEIRA. MANUTENÇÃO DA
DECISÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA
PENALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

O procedimento de auditoria utilizado pela fiscalização no exame da escrita fiscal do contribuinte fez confirmar a ocorrência de falta de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária e Simples Nacional Fronteira. Aplicam-se ao presente julgamento as disposições da recente legislação, que alterou o valor da multa referente ao descumprimento da infração em comento.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso hierárquico, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 9330008.09.00000194/2013-03 (fl. 2), lavrado em 26/2/2013, contra SO CORREIAS COMERCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. (CCICMS nº 16.155.868-2), em razão da seguintes infrações:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)

TENDO EM VISTA O CONTRIBUINTE TER ADQUIRIDO MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM A RETENÇÃO DO ICMS. INFRAÇÕES: ART. 399, VI, C/ FULCRO NO ART. 391, §§ 5º E 7º, II DO RICMS- PB, DEC. 18.930/97.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS –

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o contribuinte substituído ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a retenção do imposto devido.

NOTA EXPLICATIVA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) TENDO EM VISTA O CONTRIBUINTE TER ADQUIRIDO MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM A RETENÇÃO DO ICMS. INFRAÇÕES: ART. 399, VI, C/ FULCRO NO ART. 391, §§ 5º E 7º, II DO RICMS- PB, DEC. 18.930/97.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS- SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >>> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS- Simples Nacional Fronteira (1124).

Em decorrência da acusação, foi constituído o crédito tributário de **R\$ 21.001,54**, sendo **R\$ 9.424,59 (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos)**, de ICMS por infringência ao art. 399, c/ fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, e art. 106, I, “g”, todos do RICMS/PB,

aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c art. 13, §1º, XIII, “g” e “h”, da LC nº 123/2006, e **R\$ 11.576,95 (onze mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e cinco centavos), de multa por infração**, estabelecida no artigo 82, II, “e”, V, “c” e “g”, da Lei n.º 6.379/96.

Instruem os autos, ainda, os seguintes documentos (fls. 5 a 426): Informação Fiscal, Notificação, Planilha com a Relação dos DAR´s “em aberto”, Extratos das Faturas “em aberto”, com as respectivas notas fiscais.

Devidamente cientificado da autuação (fl. 427), o contribuinte não apresentou petição reclamatória, tornando-se, assim, REVEL, conforme Termo lavrado em 24/4/2013 (fl. 428).

Após informação fornecida pela autoridade preparadora de não haver antecedentes fiscais (fl. 429), os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, com distribuição ao julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que, após a análise, julgou o libelo basilar PARCIALMENTE PROCEDENTE, com interposição de recurso de ofício, ementando sua decisão conforme explicitado abaixo:

**REVELIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS –
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE
RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL
FRONTEIRA.**

Quem se mantém em estado de revelia assume o ônus da acusação que lhe é imposta. *Dormientibus non succurrit jus* (o direito não socorre os que dormem). Descumprimento de preceitos normativos dispostos no RICMS/PB por parte da beneficiária repercutiu em falta de recolhimento do ICMS.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Com as alterações, o nobre julgador monocrático traz em sua decisão um novo crédito tributário devido pelo contribuinte, que ficou fixado em **R\$ 15.213,07**, sendo **R\$ 9.424,59, de ICMS**, e **R\$ R\$ 5.788,48, de multa por infração**.

O contribuinte foi devidamente cientificado da decisão da

GEJUP (fl. 442).

Os autos foram remetidos à fazendária, que manifestou sua concordância com a decisão de primeira instância (fl. 446).

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a mim, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre a infração de Falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária e Simples Nacional Fronteira.

As duas primeiras infrações decorrem do fato de o contribuinte ter comprado mercadorias sujeitas à substituição tributária sem o recolhimento do imposto devido, nos exercícios de 2010 e 2011, de acordo com a documentação acostada às fls. 7 a 426 deste processo.

Ao analisar os autos, percebo que o contribuinte realmente adquiriu mercadorias, sujeitas ao regime de Substituição Tributária (constantes no ANEXO V do RICMS-PB), sem recolher o respectivo ICMS-ST, infringindo, assim, o disciplinamento contido no art. 391 e art. 399, ambos do RICMS/PB, *in verbis*:

“Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”: (...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.”

“**Art. 399.** O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

I - no momento da entrada do produto no território deste Estado, nos casos de operações efetuadas sem a retenção antecipada;”

De acordo com os artigos supracitados, no regime da Substituição Tributária, caso o substituto tributário (remetente) não retenha o ICMS-ST, o contribuinte substituído (adquirente/autuado) deverá efetuar esse recolhimento no momento da entrada da mercadoria no território deste Estado, o que não ocorreu no presente caso, acarretando a lavratura do presente libelo acusatório.

Assim, devo concordar com a decisão monocrática que ratificou os trabalhos da fiscalização nesse processo.

No que tange à denúncia de “Falta de Recolhimento de ICMS-Simples Nacional Fronteira”, percebo que esta foi devidamente descrita na exordial através do art. 106, I “g”, do RICMS/PB (transcrito abaixo), inclusive respaldada pelas faturas anexadas pelo autuante (fls. 7 a 426), juntamente com seus extratos, possibilitando, assim, o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

I - antecipadamente:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita, promovidas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes enquadrados no Estatuto Nacional das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º, 7º e 8º (Decreto nº 28.401/07);

Portanto, nesse quesito, também corroboro a decisão singular relativamente ao ICMS Simples Nacional Fronteira.

Todavia, é de suma importância ressaltar que a legislação da Paraíba sofreu uma alteração recente, que deve ser usada em benefício do contribuinte, de acordo com o princípio da retroatividade benigna da lei, disciplinado no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN. Desse modo, o art. 82, II, “e”, V, “c” e “g” da Lei nº 6.379/96 foram alterado pela Lei 10.008/2013 (DOE 06/06/2013, com efeito legal a partir de 01/09/2013), passando a ter a seguinte dicção:

“Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

(...)

V - de 100% (cem por cento): (...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

g) aos que deixarem de reter, na qualidade de sujeito passivo por substituição, e/ou de recolher,

nesta condição, o imposto retido na fonte;" (g.n.)

Portanto, cabível se torna a redução da multa disciplinada na Lei nº. 10.008/13, não nos restando outra opção senão, alterar o percentual atribuído à multa do presente libelo fiscal, conforme nova redação do artigo supracitado, resultando nos seguintes valores:

Infração	Data		Tributo	Multa	Total
	Início	Fim			
FALT A DE RECO LHIM ENTO DO ICMS-					
SIMP LES N ACIO NAL F RONT EIRA	01/01/2010	31/01/2010	459,74	229,87	689,61
FALT A DE RECO LHIM ENTO DO ICMS-					
SIMP LES N ACIO NAL F RONT EIRA	01/02/2010	28/02/2010	298,36	149,18	447,54

FALT
A DE
RECO
LHIM
ENTO
DO
ICMS-

SIMP	01/03/2010	31/03/2010	62,30	31,15	93,45
LES N					
ACIO					
NAL F					
RONT					
EIRA					

FALT
A DE
RECO
LHIM
ENTO
DO
ICMS-

SIMP	01/04/2010	30/04/2010	533,78	266,89	800,67
LES N					
ACIO					
NAL F					
RONT					
EIRA					

FALT
A DE
RECO
LHIM
ENTO
DO
ICMS-

SIMP	01/05/2010	31/05/2010	150,63	75,32	225,95
LES N					
ACIO					
NAL F					
RONT					
EIRA					

FALT
A DE
RECO
LHIM
ENTO
DO
ICMS-

SIMP	01/06/2010	30/06/2010	275,43	137,72	413,15
LES N					
ACIO					
NAL F					
RONT					
EIRA					

FALT
A DE
RECO
LHIM
ENTO
DO
ICMS-

SIMP	01/07/2010	31/07/2010	328,63	164,32	492,95
LES N					
ACIO					
NAL F					
RONT					
EIRA					

FALT
A DE
RECO
LHIM
ENTO
DO
ICMS-

SIMP	01/08/2010	31/08/2010	693,19	346,60	1.039,79
LES N					
ACIO					
NAL F					
RONT					
EIRA					

FALT
A DE

RECO
LHIM
ENTO
DO
ICMS-

SIMP	01/09/2010	30/09/2010	602,14	301,07	903,21
LES N					
ACIO					
NAL F					
RONT					
EIRA					

FALT
A DE
RECO
LHIM
ENTO
DO
ICMS-

SIMP	01/11/2010	30/11/2010	329,00	164,50	493,50
LES N					
ACIO					
NAL F					
RONT					
EIRA					

FALT
A DE
RECO
LHIM
ENTO
DO
ICMS-

SIMP	01/12/2010	31/12/2010	759,38	379,69	1.139,07
LES N					
ACIO					
NAL F					
RONT					
EIRA					

FALT
A DE
RECO
LHIM

ENTO
DO
ICMS-

SIMP	01/02/2011	28/02/2011	397,81	198,91	596,72
LES N					
ACIO					
NAL F					
RONT					
EIRA					

FALT
A DE
RECO
LHIM
ENTO
DO
ICMS-

SIMP	01/10/2010	31/10/2010	576,10	288,05	864,15
LES N					
ACIO					
NAL F					
RONT					
EIRA					

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS-

SIMPLES	01/03/2011	31/03/2011	572,70	286,35	859,05
NACIONAL					
FRONTEIRA					

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS-

SIMPLES	01/03/2011	31/03/2011	285,49	142,75	428,24
NACIONAL					
FRONTEIRA					

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS-

SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/06/2011	30/06/2011	103,70	51,85	155,55
----------------------------------	------------	------------	--------	-------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS-

SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/07/2010	31/07/2010	57,39	28,70	86,09
----------------------------------	------------	------------	-------	-------	-------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS-

SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/11/2010	30/11/2010	141,14	70,57	211,71
----------------------------------	------------	------------	--------	-------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS-

SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/04/2011	30/04/2011	129,97	64,99	194,96
----------------------------------	------------	------------	--------	-------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS-

SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/05/2011	31/05/2011	185,23	92,62	277,85
----------------------------------	------------	------------	--------	-------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS-

SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/06/2011	30/06/2011	117,89	58,95	176,84
----------------------------------	------------	------------	--------	-------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS-

SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/08/2011	31/08/2011	82,39	41,20	123,59
----------------------------------	------------	------------	-------	-------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS-

SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/07/2011	31/07/2011	116,34	58,17	174,51
----------------------------------	------------	------------	--------	-------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS-

SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	01/08/2011	31/08/2011	13,50	6,75	20,25
----------------------------------	------------	------------	-------	------	-------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS
-

SUBSTITUIÇ ÃO TRIBUTÁRIA	01/01/2010	31/01/2010	316,64	316,64	633,28
--------------------------------	------------	------------	--------	--------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS
-

SUBSTITUIÇ ÃO TRIBUTÁRIA	01/03/2010	31/03/2010	261,79	261,79	523,58
--------------------------------	------------	------------	--------	--------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS
-

SUBSTITUIÇ ÃO TRIBUTÁRIA	01/04/2010	30/04/2010	12,30	12,30	24,60
--------------------------------	------------	------------	-------	-------	-------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS
-

SUBSTITUIÇ ÃO TRIBUTÁRIA	01/05/2010	31/05/2010	270,35	270,35	540,70
--------------------------------	------------	------------	--------	--------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS
-

SUBSTITUIÇ ÃO TRIBUTÁRIA	01/06/2010	30/06/2010	74,88	74,88	149,76
--------------------------------	------------	------------	-------	-------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS
-

SUBSTITUIÇ ÃO TRIBUTÁRIA	01/08/2010	31/08/2010	60,70	60,70	121,40
--------------------------------	------------	------------	-------	-------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS
-

SUBSTITUIÇ ÃO TRIBUTÁRIA	01/12/2010	31/12/2010	236,86	236,86	473,72
--------------------------------	------------	------------	--------	--------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS
-

SUBSTITUIÇ ÃO TRIBUTÁRIA	01/10/2010	31/10/2010	129,76	129,76	259,52
--------------------------------	------------	------------	--------	--------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS
-

SUBSTITUIÇ ÃO TRIBUTÁRIA	01/03/2011	31/03/2011	110,52	110,52	221,04
--------------------------------	------------	------------	--------	--------	--------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS
-

SUBSTITUIÇ
ÃO
TRIBUTÁRIA

(CONTRIBUI NTE SUBSTI TUÍDO)	01/01/2011	31/01/2011	597,01	597,01	1.194,02
------------------------------------	------------	------------	--------	--------	----------

FALTA DE R
ECOLHIMEN
TO DO ICMS
-

SUBSTITUIÇ
ÃO

TRIBUTÁRIA

(CONTRIBUI NTE SUBSTI TUÍDO)	01/02/2011	28/02/2011	81,55	81,55	163,10
TOTAL			9.424,59	5.788,48	15.213,07

Em face desta constatação processual,

VOTO pelo recebimento do Recurso Hierárquico, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença exarada na instância monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento n.º **9330008.09.00000194/2013-03** (fl. 2), lavrado em 26/2/2013, contra SO CORREIAS COMERCIO DE PEÇAS INDUSTRIAIS LTDA. (CCICMS nº 16.155.868-2), condenando-a ao crédito tributário devido para **R\$ 15.213,07** (quinze mil, duzentos e treze reais e sete centavos), sendo **R\$ 9.424,59** (nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) **de ICMS**, por infringência ao art. 399, c/ fulcro no art. 391, §§ 5º e 7º, II, e art. 106, I, “g”, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, c/c art. 13, §1º, XIII, “g” e “h”, da LC nº 123/2006 e, **R\$ 5.788,48** (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos), **de multa** por infração nos termos do artigo 82, II, “e”, V, “c” e “g”, da Lei n.º 6.379/96.

Em tempo, mantenho **CANCELADA**, por indevida, a quantia de **R\$ 5.788,48 (cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) de multa por infração**, pelos fundamentos acima expostos.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 29 de outubro de 2015.

DOMENICA COUTINHO DE SOUZA FURTADO
Conselheira Relatora